

Concede auxílio financeiro emergencial aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para reforço dos fundos de participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal e suspende obrigações dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devido aos efeitos financeiros provocados pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, a União complementará os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios, a título de auxílio financeiro emergencial.

Parágrafo único. A complementação de que trata o *caput* deste artigo corresponderá à diferença, se negativa, entre o valor distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cada decêndio de 2020 e o valor distribuído no mesmo decêndio do exercício financeiro anterior.

Art. 2º Durante o período referido no *caput* do art. 1º desta Lei, ficam suspensos todos os bloqueios ou retenções à entrega dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios feitos com base no inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, inclusive aqueles já em execução.

Art. 3º Ficam diferidos, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, os prazos para pagamento das contribuições sociais relativas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Ficam igualmente diferidos durante o período referido no *caput* deste artigo os pagamentos decorrentes da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.

§ 2º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para que os valores não pagos em função desta Lei sejam incorporados aos valores de que trata a Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, sem incidência de juros e multas.

Art. 4º Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, quando houver, e ao RGP, referentes às competências de março, abril e maio de 2020, podendo ser prorrogada a suspensão enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º O recolhimento ao RGP das competências dos meses de exigibilidade suspensa poderá ser realizado de forma parcelada, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), em 24 (vinte e quatro) vezes, com o primeiro pagamento a partir de janeiro de 2021.

§ 2º Os recolhimentos suspensos em relação aos regimes próprios dos Municípios, de que trata o *caput* deste

artigo, deverão ser regularizados de acordo com os parâmetros definidos na lei de diretrizes orçamentárias para o ano de 2021, ou por lei específica, de iniciativa do Poder Executivo local, a ser encaminhada até 1º de novembro de 2020.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 3 de abril de 2020.

RODRIGO MAIA
Presidente